



Diário da Justiça

Nº 5319 ANO XLII CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 02 DE FEVEREIRO DE 1999 EDIÇÃO DE HOJE - 440 PÁG.

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	01
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	07
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	02
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA	09
DEPARTAMENTO DE OBRAS	03
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO	10
SECRETARIA	34
CÂMARAS CÍVEIS	37
CÂMARAS CRIMINAIS	35
SEÇÃO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	
ESCOLA DA MAGISTRATURA	
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES	
SISTEMAS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	

TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	37
SECRETARIA	
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	
PROCESSO CÍVEL	
PROCESSO CRIME	
SERVIÇO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES	
COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES	

COMARCA DA CAPITAL

CÍVEL	38
CRIME	188
JUIZADOS ESPECIAIS	

COMARCA DO INTERIOR

CÍVEL	189
CRIME	377
JUIZADOS ESPECIAIS	381

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	386
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
JUSTIÇA ELEITORAL	
JUSTIÇA DO TRABALHO	386
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
JUSTIÇA MILITAR	
JUSTIÇA FEDERAL	390
EDITAIS JUDICIAIS	

EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL	414
INTERIOR	415
DIVERSOS	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 000051

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5165/99, resolve

EXONERAR

a pedido e a partir de 29 de janeiro de 1999, ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, ora à disposição da Secretaria do Tribunal de Justiça, do cargo em comissão de Supervisor do Centro de Processamento de Dados, símbolo DAS-4, do Gabinete do Subsecretário, com fulcro no artigo 124, inciso I da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.

Henrique Chesneau Lenz César
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 000052

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5164/99, resolve

EXONERAR

a pedido e a partir de 29 de janeiro de 1999, ROSELY DE MORAES CAMPOS, Técnico Judiciário D3, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, do cargo em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador ANTONIO LOPES DE NORONHA, com fulcro no artigo 124, inciso I da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.

Henrique Chesneau Lenz César
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 000053

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5162/99, resolve

NOMEAR

a partir de 29 de janeiro de 1999, ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador ANTONIO LOPES DE NORONHA.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.

Henrique Chesneau Lenz César
HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX 352-2725 FAX 254-7222

Des. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente Des. DÁRCY NASSER DE MELO Vice-Presidente Des. OTO LUIZ SPONHOLZ Corregedor da Justiça Dr. MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON Secretária

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL EM QUE SE REUNEM.

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. Sydney Zappa - Presidente Des. Pacheco Rocha Des. Ulysses Lopes Des. Vidal Coelho

- Sala "Des. Costa Barros" - 3ªs feiras do mês

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Ronald Accioly - Presidente Des. Altair Patitucci Des. Ângelo Zattar Des. Sidney Mora

- Sala "Des. Costa Barros" - 4ªs feiras do mês

3ª CÂMARA CÍVEL

Des. Silva Wolff - Presidente Des. Luiz Perrotti Des. Jesus Sarrão Des. Nério Spessato Ferreira

- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 3ªs feiras do mês

4ª CÂMARA CÍVEL

Des. Troiano Netto - Presidente Des. Wanderlei Resende Des. Octávio Valeixo Des. Dilmar Kessler

- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 4ªs feiras do mês

5ª CÂMARA CÍVEL

Des. Antonio Carlos Schiebel - Presidente Des. Antonio Gomes da Silva Des. Fleury Fernandes Des. Cyro Crema

- Sala "Des. Lauro Lopes" - 3ªs feiras do mês

6ª CÂMARA CÍVEL

Des. Accácio Cambi - Presidente Des. Newton Luz Des. Telmo Cheren Des. Antonio Lopes de Noronha

- Sala "Des. Lauro Lopes" - 4ªs feiras do mês

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Sydney Zappa - Presidente Des. Silva Wolff Des. Luiz Perrotti Des. Pacheco Rocha Des. Ulysses Lopes Des. Vidal Coelho Des. Jesus Sarrão Des. Nério Spessato Ferreira

- Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 5ªs feiras do mês.

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Ronald Accioly - Presidente Des. Troiano Netto Des. Altair Patitucci Des. Ângelo Zattar Des. Wanderlei Resende Des. Octávio Valeixo Des. Sidney Mora Des. Dilmar Kessler

- Sala "Des. Clotário Portugal" - Segunda e quarta 5ªs feiras do mês.

III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Accácio Cambi - Presidente Des. Antonio Carlos Schiebel Des. Newton Luz Des. Telmo Cheren Des. Antonio Gomes da Silva Des. Fleury Fernandes Des. Cyro Crema Des. Antonio Lopes de Noronha

- Sala "Des. Lauro Lopes" - Primeira e Terceira 5ªs feiras do mês

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Osiris Fontoura - Presidente Des. Tadeu Costa Des. Moacir Guimarães Des. Clotário Portugal Neto

- Sala "Des. Costa Barros" - 5ªs feiras do mês

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Martins Ricci Des. Troita Telles Des. Carlos Hoffmann

- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 5ªs feiras do mês

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Des. Nunes do Nascimento - Presidente Des. Osiris Fontoura Des. Martins Ricci Des. Tadeu Costa Des. Troita Telles Des. Moacir Guimarães Des. Clotário Portugal Neto Des. Carlos Hoffmann

- Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 4ªs feiras do mês

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Ronald Accioly Des. Accácio Cambi Des. Nunes do Nascimento Des. Pacheco Rocha Des. Alzirio Miguel Des. Troita Telles Des. Lenz César Des. Antonio Carlos Schiebel Des. Sidney Zappa Des. Moacir Guimarães Des. Ulysses Lopes Des. Oton Sponholz Des. Clotário Portugal Neto Des. Luiz Perrotti Des. Osiris Fontoura Des. Troiano Netto Des. J. Vidal Coelho Des. Martins Ricci Des. Newton Luz Des. Nasser de Melo Des. Carlos Hoffmann Des. Altair Patitucci Des. Telmo Cheren Des. Tadeu Costa Des. Ângelo Zattar

Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira 6ªs feiras do mês - Sessão Contenciosa - 13:30 horas - Segunda e quarta 6ªs feiras do mês - Sessão Administrativa - 09:00 horas

DESEMBARGADORES MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

DES. LENZ CÉSAR - PRESIDENTE DES. NASSER DE MELO - VICE-PRESIDENTE DES. OTO SPONHOLZ - CORREGEDOR DES. TADEU COSTA DES. ACCÁCIO CAMBI DES. NEWTON LUZ DES. SIDNEY MORA DES. DILMAR KESSLER

TRIBUNAL PLENO

Des. Ronald Accioly Des. Clotário Portugal Neto Des. Nunes do Nascimento Des. J. Vidal Coelho Des. Newton Luz Des. Carlos Hoffmann Des. Telmo Cheren Des. Antonio Gomes da Silva Des. Jesus Sarrão Des. Fleury Esteves Des. Cyro Crema Des. Wanderlei Resende Des. Pacheco Rocha Des. Antonio Lopes de Noronha Des. Troita Telles Des. Octávio Valeixo Des. Antonio Carlos Schiebel Des. Sidney Mora Des. Moacir Guimarães Des. Dilmar Kessler Des. Ulysses Lopes Des. Nério Spessato Ferreira

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX: 350-2000

FAX: Departamento Judiciário: 252-7264 DOUTOR JAIR RAMOS BRAGA - Presidente DOUTOR CELSO ROTOLI DE MACEDO - Vice-Presidente DOUTORA LUSIMAR CAPRARO MORES - Secretária

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. MÁRIO RAU - Presidente DR. CUNHA RIBAS DR. RONALD SCHULMAN DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Sala "Des. Aurélio Feljo" TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DR. CORDEIRO CLÉVE - Presidente DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA DR. MORAES LEITE DR. CRISTO PEREIRA Sala "Des. Costa Pinto" QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. IVAN BORTOLETO - Presidente DR. DOMINGOS RAMINA DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO DR. ROGÉRIO COELHO Sala "Des. Costa Pinto" TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente DR. IDEVAN LOPES DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO DR. RUY CUNHA SOBRINHO Sala "Des. Aurélio Feljo" QUARTAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL

DR. WALDOMIRO NAMUR - Presidente DR. DUARTE MEDEIROS DR. TUFI MARON FILHO DR. ARNO KNOERR Sala "Des. Pacheco Júnior" QUARTAS-FEIRAS

SEXTA CÂMARA CÍVEL

DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Presidente DR. MENDES SILVA DR. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO DR. ANNY MARY KUSS SERRANO DR. Sala "Des. Aurélio Feljo" SEGUNDAS-FEIRAS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DR. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA - Presidente DR. MIGUEL PESSOA FILHO DR. PRESTES MATTAR DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES Sala "Des. Costa Pinto" SEGUNDAS-FEIRAS

OTAVA CÂMARA CÍVEL

DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Presidente DR. AIRVALDO STELA ALVES DR. SÉRGIO ARENHART DR. DULCE MARIA CECCONI Sala "Des. Pacheco Júnior" SEGUNDAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS

1ª E 3ª QUINTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS

3º GRUPO - 3ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS

3ª E 5ª QUINTAS-FEIRAS

4º GRUPO - 4ª E 6ª CÂMARAS CÍVEIS

4ª E 6ª QUARTAS-FEIRAS

5º GRUPO - 5ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

5ª E 7ª QUINTAS-FEIRAS

6º GRUPO - 6ª E 8ª CÂMARAS CÍVEIS

6ª E 8ª QUARTAS-FEIRAS

7º GRUPO - 7ª E 9ª CÂMARAS CÍVEIS

7ª E 9ª QUINTAS-FEIRAS

DR. IVAN BORTOLETO - Presidente

DR. DOMINGOS RAMINA DR. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO DR. MIGUEL PESSOA FILHO DR. PRESTES MATTAR DR. ROGÉRIO COELHO DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES

4ª GRUPO - 4ª E 8ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª TERÇAS-FEIRAS DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente DR. IDEVAN LOPES DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI DR. AIRVALDO STELA ALVES DR. SÉRGIO ARENHART DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO DR. DULCE MARIA CECCONI DR. RUY CUNHA SOBRINHO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA - Presidente DR. BONEJOS DEMCHUK DR. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO DR. DENISE MARTINS ARRUDA Sala "Des. Aurélio Feljo" QUINTAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DR. CELSO ROTOLI DE MACEDO - Presidente DR. HÉLIO ENGELHARDT DR. ELI DE SOUZA DR. MILANI DE MOURA Sala "Des. Costa Pinto" QUINTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. LEONARDO LUSTOSA - Presidente DR. HIROSE ZENI DR. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO DR. MUNIR KARAM Sala "Des. Pacheco Júnior" TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

DR. REGINA AFINSON PORTES - Presidente DR. CAMPOS MARQUES DR. CONCHITA TONIOLO DR. ERACLES MESSIAS Sala "Des. Pacheco Júnior" QUINTAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CRIMINAIS

1ª E 3ª QUARTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CRIMINAIS

2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS

3º GRUPO - 3ª E 5ª CÂMARAS CRIMINAIS

3ª E 5ª QUARTAS-FEIRAS

4º GRUPO - 4ª E 6ª CÂMARAS CRIMINAIS

4ª E 6ª QUARTAS-FEIRAS

5º GRUPO - 5ª E 7ª CÂMARAS CRIMINAIS

5ª E 7ª QUARTAS-FEIRAS

6º GRUPO - 6ª E 8ª CÂMARAS CRIMINAIS

6ª E 8ª QUARTAS-FEIRAS

7º GRUPO - 7ª E 9ª CÂMARAS CRIMINAIS

7ª E 9ª QUARTAS-FEIRAS

GRUPOS CÍVEIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS

1ª E 3ª QUINTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS

3º GRUPO - 3ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS

3ª E 5ª QUARTAS-FEIRAS

4º GRUPO - 4ª E 6ª CÂMARAS CÍVEIS

4ª E 6ª QUARTAS-FEIRAS

5º GRUPO - 5ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

5ª E 7ª QUARTAS-FEIRAS

6º GRUPO - 6ª E 8ª CÂMARAS CÍVEIS

6ª E 8ª QUARTAS-FEIRAS

7º GRUPO - 7ª E 9ª CÂMARAS CÍVEIS

7ª E 9ª QUARTAS-FEIRAS

ÓRGÃO ESPECIAL, POR CONVOCACÃO DO PRESIDENTE AS SEXTAS-FEIRAS

DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Presidente DR. CORDEIRO CLÉVE DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA DR. MORAES LEITE DR. CRISTO PEREIRA DR. MENDES SILVA DR. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO DR. ANNY MARY KUSS SERRANO

08h: O Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas e o Grupo de Câmaras Criminais Reunidas funcionam mediante convocação do respectivo Presidente. Horário regimental para início das sessões ordinárias 13h30min.

Imprensa Oficial

Énio S. Malheiros Diretor Geral

José C. Jabur Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral - CEP: 80035050

Caixa Postal nº 1182 - CEP:80001-970

PABX: 352-2477

Direto: 352-2388

Fax (Gerência Comercial): 253-2074

Fax Protocolo: 253-4302

(Exclusivamente para remessa de Matérias).

Fax Protocolo: 253-4302

(Exclusivamente para remessa de Matérias).

Tabela de Preços

Publicações

Centimetro(1) da Coluna.....5,50

Assinaturas

Diários Oficial e da Justiça

Semestral S/ Remessa Postal.....50,00

Semestral C/ Remessa Postal.....160,00

Anual S/ Remessa Postal.....100,00

Anual C/ Remessa Postal.....320,00

Diário Oficial Atos do Município de Curitiba

Semestral S/ Remessa Postal.....30,00

Semestral C/ Remessa Postal.....140,00

Anual S/ Remessa Postal.....60,00

Anual C/ Remessa Postal.....280,00

Números Avulsos - Diários Oficial, da

Justiça e Atos do Município de Curitiba

Sem Remessa Postal.....0,50

Com Remessa Postal.....1,00

Fotocópias

Formato Diário Oficial(A3-29X42cm)

Unidade.....0,10

DECRETO JUDICIÁRIO nº000054

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob nº 113189/98, resolve

NOMEAR

ARI DE MELO LEMOS JÚNIOR, em virtude de habilitação em concurso, para exercer o cargo de Escrivão do Cível da Comarca de Almirante Tamandaré.

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente

PORTARIA Nº 00099

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115636/98, resolve

DESIGNAR

JOÃO NOGUEIRA PACHECO, Oficial de Justiça D4, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Curitiba, para prestar serviços junto a Central de Inquiridos, ficando, conseqüentemente, revogada sua designação para atender a Vara de Precatórias Criminais e mantendo-se sua designação junto a 15ª Vara Cível, todas da Capital.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente

PORTARIA Nº 00100

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2187/99, resolve

AUTORIZAR

MOEMA DE GOIS MOREIRA, Oficial Judiciário B4, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a se afastar do País, durante o período de suas férias regulamentares, alusivas ao ano de 1999, a partir de 01 de fevereiro de 1999.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR Presidente

DEPARTAMENTODAMAGISTRATURA

PORTARIA Nº 00107 - D.M.

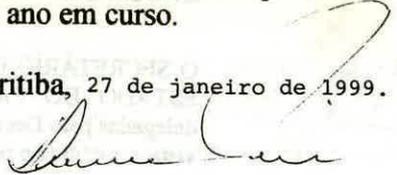
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5169/99, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

AUTORIZAR

o Desembargador ALCEU MARTINS RICCI, a usufruir os 26 (vinte

e seis) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 1998, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

SECRETARIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA

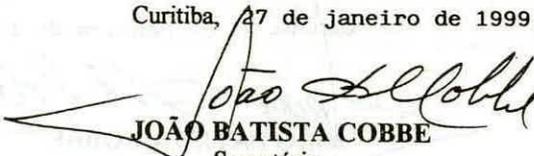
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000126

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 111618/98, resolve

CONCEDER

a CACILDE FRANCISCO DA SILVA, funcionário do Departamento de Estradas de Rodagem, ora à disposição da Secretaria do Tribunal de Justiça, trinta (30) dias de férias alusivas ao ano de 1998, a partir de 04 de janeiro de 1999, de acordo com o inciso X, do artigo 34, da Constituição Estadual.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

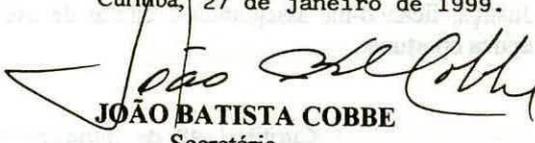
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000127

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 111795/98, resolve

CONCEDER

a CESAR AUGUSTO CORNEL, Médico do Instituto de Saúde do Paraná, ora à disposição da Secretaria do Tribunal de Justiça, trinta (30) dias de férias alusivas ao ano de 1998, a partir de 09 de dezembro de 1998, de acordo com o inciso X, do artigo 34, da Constituição Estadual.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

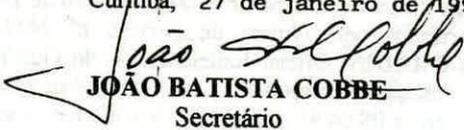
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000128

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1746/99, resolve

CONCEDER

a ELISABETH HELENA TRAJANO GUTMANN, Técnico Judiciário C4, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 01 de dezembro de 1998, de acordo com o artigo 221, combinado com o artigo 215, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

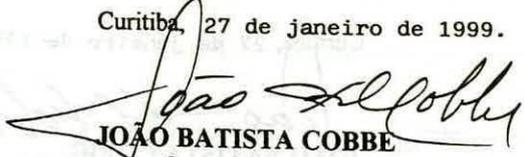
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000129

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 109447/98, resolve

CONCEDER

a CHEILA MARIA FRIEDRICH, funcionária da Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado do Paraná, ora à disposição da Secretaria do Tribunal de Justiça, trinta (30) dias de férias alusivas ao ano de 1999, a partir de 04 de janeiro de 1999, de acordo com o inciso X, do artigo 34, da Constituição Estadual.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

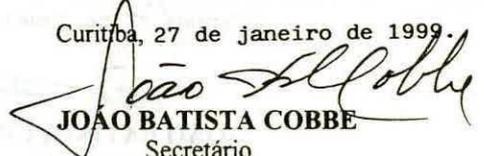
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000130

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3148/99, resolve

CONCEDER

a RUTH ARAÚJO SILVEIRA, Agente de Limpeza B3, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de São José dos Pinhais, noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 11 de janeiro de 1999, de acordo com o artigo 221, combinado com o artigo 215 da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

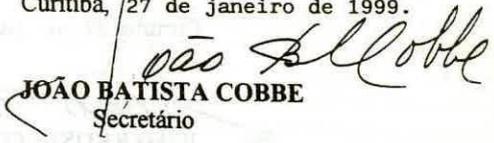
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000131

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1660/99, resolve

CONCEDER

a GIANNA MARIA CRUZ BOVE, Economista D9, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, três (03) meses de licença especial, a partir de 21 de janeiro de 1999, por não haver se afastado do exercício de suas funções durante o quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 08.08.91 e 07.08.96, de acordo com o parágrafo único do artigo 247, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

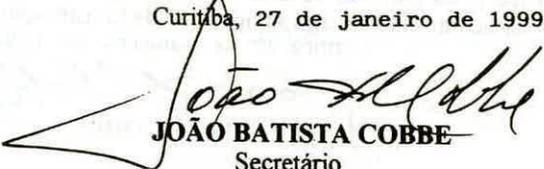
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000132

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 108404/98, resolve

CONCEDER

a JOSÉ FERNANDO MACEDO, Médico do Instituto de Previdência do Estado do Paraná, ora à disposição da Secretaria do Tribunal de Justiça, trinta (30) dias de férias alusivas ao ano de 1998, a partir de 14 de janeiro de 1999, de acordo com o inciso X, do artigo 34, da Constituição Estadual.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

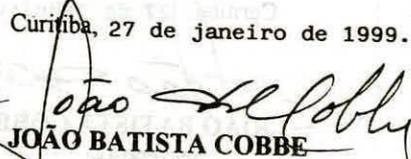
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000133

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105173/98, resolve

CONCEDER

a **MARIA BERNADETE ARAÚJO LIMA MONTEIRO**, servidora do Poder Executivo, ora à disposição da Secretaria do Tribunal de Justiça, trinta (30) dias de férias alusivas ao ano de 1998, a partir de 14 de janeiro de 1999, de acordo com o inciso X, do artigo 34, da Constituição Estadual.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
 Secretário

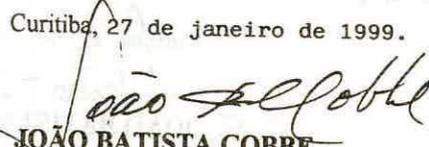
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000134

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117521/98, resolve

CONCEDER

a **JOSÉ DOUGLAS MARTINS**, Oficial de Justiça D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Goioerê, seis (06) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 02 de dezembro de 1998, de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
 Secretário

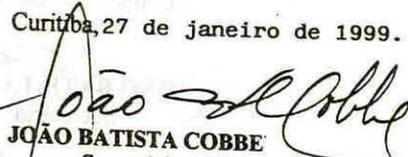
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000135

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3146/99, resolve

CONCEDER

a **JESA CLEA HINÇA**, Agente de Limpeza B3, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Araucária, trinta e seis (36) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 28 de dezembro de 1998, com base no artigo 221, combinado com o artigo 215, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
 Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.º 000136

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 111430/98, resolve

CONCEDER

a **DANIEL VICENTIM**, servidor do Poder Executivo, ora à disposição da Secretaria do Tribunal de Justiça, trinta (30) dias de férias alusivas ao ano de 1999, a partir de 04 de janeiro de 1999, de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
 Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.º 000137

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 603/99, resolve

RETIFICAR

a Ordem de Serviço nº 2231, de 10 de novembro de 1998, na parte referente à servidora **CLEIDE FERREIRA BUENO CORDEIRO PINTO**, a fim de que da mesma passe a constar que a data de início das férias alusivas ao ano de 1998, é 14 de janeiro de 1999, e não como ali figurou.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
 Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.º 000138

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1617/99, resolve

RETIFICAR

a Ordem de Serviço nº 02, de 05 de janeiro de 1999, na parte referente a concessão de férias ao servidor **JOSÉ ABRAHÃO DA SILVA**, Oficial de Justiça D4, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Londrina, a fim de que da mesma passe a constar que a data de início das férias alusivas ao ano de 1996, é 18 de janeiro de 1999, e não como ali figurou.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
 Secretário

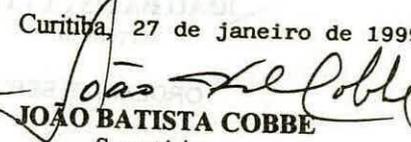
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000139

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1185/99, resolve

INTERROMPER

por necessidade do serviço e a partir de 29 de dezembro de 1998, as férias alusivas ao ano de 1998, concedidas a **CLAUDIA MARIA FERREIRA SCHIAVINATTO**, Técnico Judiciário D1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os oito (08) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
 Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.º 000140

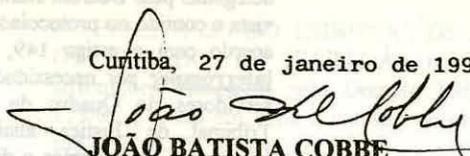
O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305/99, resolve

INTERROMPER

por necessidade do serviço e a partir de 04 de janeiro de 1999, os dias restantes da licença especial autorizados pela Ordem de Serviço nº 2414/98 a **HELOISA HELENA TAVARES CORADIN**, Oficial Judiciário C4, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, correspondente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 08.04.91 e 07.04.96, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os

três (03) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

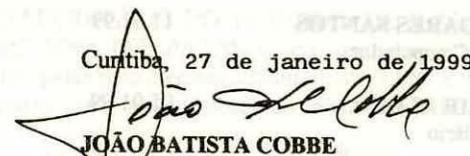
ORDEM DE SERVIÇO N.º 00141

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 121156/98, resolve

INTERROMPER

por necessidade do serviço e a partir de 28 de dezembro de 1998, os dias restantes da licença especial autorizados pela Ordem de Serviço nº 29/99 a MARIA SUELY PAIVA, Agente de Conservação B3, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, correspondente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 06.07.89 e 05.07.94, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os sessenta e dois (62) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

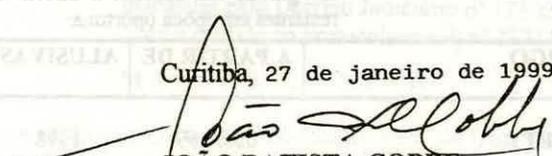
ORDEM DE SERVIÇO N.º 00142

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 121350/98, resolve

INTERROMPER

por necessidade do serviço e a partir de 02 de fevereiro de 1999, as férias alusivas ao ano de 1998, concedidas a AIRTON CASEMIRO COGENIEVSKI, Auxiliar de Cartório C7, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Irati, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

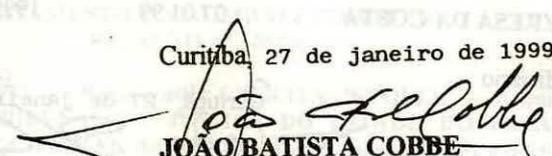
ORDEM DE SERVIÇO N.º 00143

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3061/99, resolve

INTERROMPER

por necessidade do serviço e a partir de 05 de janeiro de 1999, as férias alusivas ao ano de 1999, concedidas a JOÃO VICENTE PERES, Escrivão do Crime D11, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Altônia, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

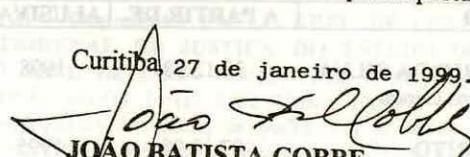
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000144

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115741/98, resolve

INTERROMPER

por necessidade do serviço e a partir de 16 de dezembro de 1998, as férias alusivas ao ano de 1998, concedidas a MARILENE MEGER, Técnico Judiciário D3, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os vinte e oito (28) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.

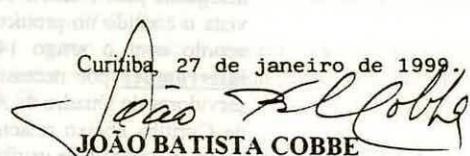

JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.º 000145

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 766/99, resolve de acordo com o artigo 149, § 3º, da Lei nº 6174/70, interromper por necessidade do serviço as férias dos servidores do Quadro de Auxiliares da Justiça abaixo relacionados, ficando assegurado aos mesmos o direito de usufruírem os dias restantes em época oportuna:

NOME/CARGO	A PARTIR DE	ALUSIVAS	DIAS RESTANTES
ROSILEIA BRUNIERA RIBEIRO Escrivão do Crime Comarca de Siqueira Campos	05.01.99	1999	29
NILDA DE ANDRADE Escrivão do Crime Comarca de Prudentópolis	05.01.99	1999	29

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.

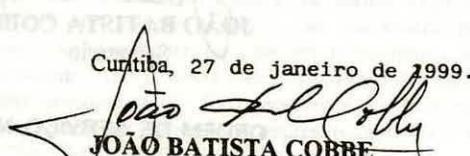

JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.º 000146

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1282/99, resolve de acordo com o artigo 149, § 3º, da Lei nº 6174/70, interromper por necessidade do serviço os dias restantes das férias dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça abaixo relacionados, ficando assegurado aos mesmos o direito de usufruírem os dias restantes em época oportuna:

NOME/CARGO	A PARTIR DE	ALUSIVAS	DIAS RESTANTES
MARIANA ROSA Técnico Judiciário	30.12.98	1997	06
GLORIA MARIA CORDEIRO FRANCO DE CARVALHO Técnico Judiciário	05.01.99	1996	04
MÁRCIA VALERIA ANDRADE MASTECK Agente de Serviços Gerais	04.01.99	1998	16

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.º 000147

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 121326/98, resolve de acordo com o artigo 149, § 3º, da Lei nº 6174/70, **interromper** por necessidade do serviço os dias restantes de férias dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça abaixo relacionados, ficando assegurado aos mesmos o direito de usufruírem os dias restantes em época oportuna:

NOME/CARGO	A PARTIR DE	ALUSIVAS	DIAS RESTANTES
PEDRO SUDÁRIO DA SILVA Agente de Serviços Gerais	30.12.98	1998	13
ARLETE DE BRITO DELMONEGO Oficial Judiciário	07.12.98	1995	03
JOÃO IZIDORO RIBEIRO FILHO Técnico Judiciário	22.12.98	1998	24
SIMONE PIMENTEL GUIMARÃES Técnico Judiciário	04.01.99	1998	02
LUCIANNA CRUZ BOVE Oficial Judiciário	05.01.99	1998	21

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.

João Batista Cobbe
JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.º 000148

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 525/99, resolve de acordo com o artigo 149, § 3º, da Lei nº 6174/70, **interromper** por necessidade do serviço as férias dos servidores do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Curitiba abaixo relacionados, ficando assegurado aos mesmos o direito de usufruírem os dias restantes em época oportuna:

NOME/CARGO	A PARTIR DE	ALUSIVAS	DIAS RESTANTES
JOCIANE FÁTIMA PIETRANGELO Auxiliar de Cartório	05.01.99	1999	29
MARIA CHRISTINA DE LEMOS PESSOA Escrivão de Execuções Penais	05.01.99	1999	29
CLAUDIO LEITES JÚNIOR Oficial de Justiça	04.01.99	1998	23
ALTAMIR JOSÉ NARCISO Oficial de Justiça	04.01.99	1998	25
APARECIDO BARBOSA Auxiliar de Cartório	05.01.99	1998	29
JACY ROCHA CORDEIRO FILHO Auxiliar de Cartório	05.01.99	1999	29

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.

João Batista Cobbe
JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.º 000149

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 709/99, resolve de acordo com o artigo 149, § 3º, da Lei nº 6174/70, **interromper** por necessidade do serviço as férias dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça abaixo relacionados, ficando assegurado aos mesmos o direito de usufruírem os dias restantes em época oportuna:

NOME/CARGO	A PARTIR DE	ALUSIVAS	DIAS RESTANTES
JAUDET CURY FILHO Técnico Judiciário	07.01.99	1999	29
CELIA REGINA XAVIER RIBAS DA SILVA Oficial Judiciário	05.01.99	1999	29
MARIA APARECIDA FRANCO DE MACEDO LEÃO Assessor Jurídico	06.01.99	1999	28
ELISETE FERREIRA ALVES Oficial Judiciário	05.01.99	1999	29
WILSON SOARES SANTOS Operador de Computador	11.01.99	1999	23
WALDEVAIR ALBINI Oficial Judiciário	05.01.99	1999	29
SUELEY FABRIS FERREIRA DA COSTA Oficial Judiciário	05.01.99	1999	29

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.

João Batista Cobbe
JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.º 000150

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2438/99, resolve de acordo com o artigo 149, § 3º, da Lei nº 6174/70, **interromper** por necessidade do serviço as férias dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça abaixo relacionados, ficando assegurado aos mesmos o direito de usufruírem os dias restantes em época oportuna:

NOME/CARGO	A PARTIR DE	ALUSIVAS	DIAS RESTANTES
CECÍLIO BETT Motorista	05.01.99	1998	29
ARIODETI LEITOLESG Oficial Judiciário	12.01.99	1998	29
WALTER DE SOUZA Motorista	07.01.99	1998	27
GERSON KRIECK Motorista	05.01.99	1999	29
MARCOS AURELIO SUPERCHINSKI Técnico Judiciário	12.01.99	1999	29
WILSON LOPES FERREIRA Agente de Serviços Gerais	12.01.99	1999	29
PAULO AFONSO SPESSATTO Agente de Serviços Gerais	08.01.99	1999	26
CLEONICE DO ROCIO BIELEN Assessor Jurídico	08.01.99	1999	29
MARIA TERESA DA COSTA CARDOSO Técnico Judiciário	07.01.99	1999	29

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.

João Batista Cobbe
JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

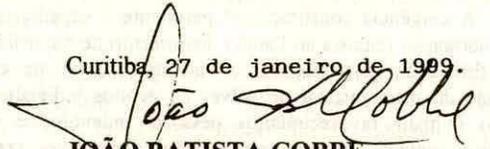
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000151

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário n.º 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 2191/99, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de **CARLOS ALBERTO HELLVIG DA SILVA**, Oficial de Justiça C10, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Ribeirão Claro, para efeito de aposentadoria, o tempo de 12 (doze) anos e 94 (noventa e quatro) dias, correspondente ao período de 25.10.73 a 26.01.86, em que prestou serviços sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, com base no artigo 35, § 5º da Constituição Estadual.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

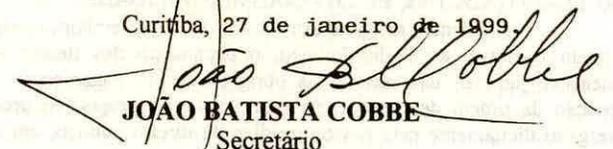
ORDEM DE SERVIÇO N.º 000152

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário n.º 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 2320/99, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de **LUZIA LOQUETTA**, Agente de Conservação B6, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeito de aposentadoria, o tempo de 04 (quatro) anos e 205 (duzentos e cinco) dias, correspondente aos períodos de 22.10.73 a 24.06.75 e 20.11.78 a 09.10.81, em que prestou serviços sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, com base no artigo 35, § 5º da Constituição Estadual.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO N.º 000153

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário n.º 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 2373/99, resolve

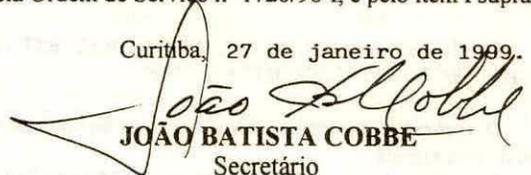
MANDAR CONTAR

em favor de **ELENIR ANGELA CORREIA**, Bibliotecário E1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para todos os efeitos legais, de acordo com o artigo 248 da Lei n.º 6174/70, os seguintes tempos:

I - cento e setenta e oito (178) dias, relativo ao dobro dos dias restantes da licença especial deixada de usufruir, referente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 10.01.88 e 09.01.93, interrompida pela Ordem de Serviço n.º 1942/96;

II - cento e oitenta (180) dias, referente ao dobro da licença especial deixada de usufruir, referente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 10.01.93 e 16.01.97, antecipado pela Ordem de Serviço n.º 1720/96-I, e pelo item I supra.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


JOÃO BATISTA COBBE
Secretário

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO
RELAÇÃO N.º: 05/99

Protocolo n.º: 25.225/98 - **Requerente: LAERTES WZOLEK** - **Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.** - **Interessados: LAERTES WZOLEK** Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o **ESTADO DO PARANÁ** Adv.(a) Dr.(a) Luiz Carlos Caldas - **Assunto: Agravo Regimental de**

decisão proferida nos autos de pedido de seqüestro n.º 25.225/98. - **Despacho: L- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 1.098-SP, decidiu que "a atividade pelo Presidente do Tribunal, no processamento de Precatório, não é jurisdicional, mas, administrativa. Também é administrativa a decisão do Tribunal tomada em agravo regimental interposto contra despacho do Presidente na atividade mencionada."** (DJU de 19.11.96, p. 45.066.)

Idêntico entendimento é sufragado, também, pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê de acórdão da egrégia Primeira turma, assim ementado: "O Presidente do Tribunal, no processamento de requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. (...)" (Resp n.º DJU de 22.5.95 - in RSTJ 99/21).

Assim, por manifestamente incabível, tendo a natureza da decisão proferida por esta Presidência - nego seguimento a este Agravo Regimental. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 1998.

Protocolo n.º: 25.222/98 - **Requerente: PAULO ABEL DE LIMA** - **Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.** - **Interessados: PAULO ABEL DE LIMA** Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o **ESTADO DO PARANÁ** Adv.(a) Dr.(a) Luiz Carlos Caldas - **Assunto: Agravo Regimental de decisão proferida nos autos de pedido de seqüestro n.º 25.222/98.** - **Despacho: L- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 1.098-SP, decidiu que "a atividade pelo Presidente do Tribunal, no processamento de Precatório, não é jurisdicional, mas, administrativa. Também é administrativa a decisão do Tribunal tomada em agravo regimental interposto contra despacho do Presidente na atividade mencionada."** (DJU de 19.11.96, p. 45.066.)

Idêntico entendimento é sufragado, também, pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê de acórdão da egrégia Primeira turma, assim ementado: "O Presidente do Tribunal, no processamento de requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. (...)" (Resp n.º DJU de 22.5.95 - in RSTJ 99/21).

Assim, por manifestamente incabível, tendo a natureza da decisão proferida por esta Presidência - nego seguimento a este Agravo Regimental. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 1998.

Protocolo n.º: 25.221/98 - **Requerente: JOÃO GONÇALVES LEITE** - **Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.** - **Interessados: JOÃO GONÇALVES LEITE** Adv.(a) Dr.(a) Carlos Alberto Pereira e o **ESTADO DO PARANÁ** Adv.(a) Dr.(a) Luiz Carlos Caldas - **Assunto: Agravo Regimental de decisão proferida nos autos de pedido de seqüestro n.º 25.221/98.** - **Despacho: L- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 1.098-SP, decidiu que "a atividade pelo Presidente do Tribunal, no processamento de Precatório, não é jurisdicional, mas, administrativa. Também é administrativa a decisão do Tribunal tomada em agravo regimental interposto contra despacho do Presidente na atividade mencionada."** (DJU de 19.11.96, p. 45.066.)

Idêntico entendimento é sufragado, também, pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê de acórdão da egrégia Primeira turma, assim ementado: "O Presidente do Tribunal, no processamento de requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. (...)" (Resp n.º DJU de 22.5.95 - in RSTJ 99/21).

Assim, por manifestamente incabível, tendo a natureza da decisão proferida por esta Presidência - nego seguimento a este Agravo Regimental. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 1998.

Protocolo n.º: 30.990/98 - **Requerente: ARNILDO SCHULZ** - **Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.** - **Interessados: ARNILDO SCHULZ** Adv.(a) Dr.(a) Antônio dos Santos Romão e o **MUNICÍPIO DE GUAÍRA** Adv.(a) Dr.(a) Representante Legal do Sr. Prefeito do Município de Guaira - **Assunto: Pedido de Intervenção Judicial.** - **Despacho: I- Intime-se o Requerente, na forma do r. parecer ministerial. Prazo: dez (10) dias. II- Após, nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça - e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 1998.**

Protocolo n.º: 44.921/94 - **Requerente: MELANIA POZZI DE CARVALHO** - **Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.** - **Interessados: MELANIA POZZI DE CARVALHO** Adv.(a) Dr.(a) João de Carvalho Júnior e o **MUNICÍPIO DE IBIPORÁ** Adv.(a) Dr.(a) Marta Pelizer - **Assunto: Pedido de Seqüestro.** - **Despacho: L- MELANIA POZZI DE CARVALHO, credora do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, requer o seqüestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.**

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancial parecer, pela concessão de prazo à Requerente, visando à comprovação do descumprimento da ordem cronológica de pagamento do precatório em questão - ou pelo indeferimento do pedido, posto que não comprovada a quebra do direito de precedência - em que pese à oportunidade já conferida

à Requerente, para documentar a alegada preterição, ensejadora da medida constitutiva ora pleiteada.

2.- Chamada a instruir adequadamente seu pedido, a credora permaneceu silente. Pressupõe-se, desde logo, incurrer preterição - circunstância ensejadora da providência constitutiva.

Assim, desde logo, rememore-se jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, a admitir o seqüestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição:

"Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão.)

"Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o seqüestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DESAPROPRIAÇÃO – Indenização – Precatório em ORTN – Mera conversão da liquidação em cruzeiros – Inexistência de coisa julgada – Depósito apenas do valor liquidado – Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento – Inadmissibilidade – Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores – Inteligência do art. 117 da CF.” (STF – RT 606/236) – “OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de seqüestro – Inadmissibilidade – Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório – Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica – Recurso não Provido.” (Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro n. 19.649 – São Paulo – Rel. WEISS DE ANDRADE – OESP – v.u. – 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in “Do precatório – requisito na Execução contra a Fazenda Pública”, 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

“Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do seqüestro requerido que se confirma.” (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

“Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado – Administração e é indiscriminada, isto é,

não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)” (Op. Cit., pp. 134-135.)

Vê-se, portanto, que o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida constritiva – malgrado a gravidade dessa conduta lesiva à credora, que permanece desassistida e ao largo da proteção jurisdicional.

3.- **POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, **INDEFIRO** o presente pedido de seqüestro formulado pela credora da Fazenda Pública do Município de Ipirorã – ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao **pedido de intervenção**, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 21 de janeiro de 1998.

Protocolo n.º: 107.598/97 – Requerente: WALDOMIRO DE SÁ, S/M E OUTROS – Requisitado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – Interessados: WALDOMIRO DE SÁ, S/M E OUTROS Adv.(a) Dr.(a) Jacy Gabardo e o MUNICÍPIO DE MARINGÁ Adv.(a) Dr.(a) Representante Legal o Sr. Prefeito do Município de Maringá – Assunto: Requer seqüestro de Verba, tendo em vista o não pagamento do precatório requisitório protocolado sob n.º 13.556/97. – Despacho: 1.- WALDOMIRO DE SÁ, SUA MULHER E OUTROS requerem o **seqüestro** de verbas públicas, por terem sido **PRETERIDOS PELO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, que deixou de observar a anterioridade do precatório requisitório, expedido por esta Presidência, em favor dos Requerentes.

Com efeito, o **MUNICÍPIO DE MARINGÁ** quitou precatório em favor de **NATALINA AUDACIO ROIA**, sem atentar à ordem cronológica, favorável aos requerentes (fls. 53-68/TJ).

Impende frisar que o Município não nega a imputação: antes, procura justificar a quebra da precedência, esclarecendo que a transação celebrada com **NATALINA** foi de veras benéfica ao Erário (fls. 86-96/TJ).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em judicioso parecer (fls. 169-179/TJ), opina pelo deferimento do **seqüestro**

È a síntese. decido

2.- A desobediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios – preceito insculpido na Carta Política – rende ensejo ao **seqüestro** – dê-se que a preterição resulte cabalmente provada.

Neste sentido, indiscrepante jurisprudência dos tribunais pátrios:

“Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o seqüestro da quantia necessária para pagar o débito.” (RSTJ 73/395 – Rel. Min. Garcia Vieira.)

“DESAPROPRIAÇÃO – Indenização – Precatório em ORTN – Mera conversão da liquidação em cruzeiros – Inexistência de coisa julgada – Depósito apenas do valor liquidado – Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento – Inadmissibilidade – Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores – Inteligência do art. 117 da CF.” (STF – RT 606/236) –

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in “Do precatório – requisito na Execução contra a Fazenda Pública”, 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

“Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do seqüestro requerido que se confirma.” (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

“Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado – Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro,

bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)” (Op. Cit., pp. 134-135.)

Aresto relatado pelo Ministro CELSO DE MELLO, no Supremo Tribunal Federal (Rec. Extr. n. 132.031-SP – 1ª Turma – j. 15.9.95 – DJU 19.4.96, p. 12220) – referido no judicioso parecer ministerial – traça, em definitivo, os contornos da “*vexata quaestio*”:

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – QUANTIA CERTA – REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS – DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA – SEQÜESTRO DETERMINADO – PRETENSÃO AO PAGAMENTO PARCELADO (ADCT/88, art. 33) – IMPOSSIBILIDADE – RE NÃO CONHECIDO.

O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público – qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) – impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obsequio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure).

A exigência constitucional pertinente à expedição de precatório – com a consequente obrigação imposta ao Estado instrumento de requisição judicial de pagamento – tem por finalidade (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

PODER PÚBLICO – PRECATÓRIO – INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA APRESENTAÇÃO.

A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado.

A preterição da ordem de precedência cronológica – considerada a extrema gravidade desse gesto de insubmissão estatal às prescrições da Constituição – configura comportamento institucional que produz, no que concerne aos Prefeitos Municipais, (a) consequências de caráter processual (seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito – CF, art. 100, pag 2º), (b) efeitos de natureza penal (crime de responsabilidade, punível com pena privativa de liberdade – DL n. 201/67, art. 1º, XII) e (c) reflexos de índole político-administrativa (possibilidade de intervenção do Estado no Município, sempre que essa medida extraordinária revelar-se essencial à execução de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário – CF, art. IV, *in fine*).

PRECATÓRIO – PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA – SEQÜESTRO DECRETADO – PRETENSÃO ESTATAL AO PAGAMENTO PARCELADO (ADCT/88, art. 33) – INADMISSIBILIDADE.

A norma inscrita no art. 33 do ADCT/88, embora preordenada a disciplinar, de modo favorável ao Poder Público, o pagamento dos débitos estatais oriundos de condenação judicial, não alcança as obrigações cujo pagamento – afetado por injusta preterição da ordem de precedência cronológica do respectivo precatório – veio a ser postergado ilícitamente pela pessoa jurídica de direito público, em detrimento de credor mais antigo.

A efetivação extraordinária do ato de seqüestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (CF, art. 100, pag 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência, impede que o precatório concernente ao credor mais antigo, injustamente preterido, seja qualificado como pendente de pagamento para efeito de aplicação da norma inscrita no art. 33 do ADCT/88.

PAGAMENTO ANTECIPADO DE CREDOR MAIS RECENTE – ALEGAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ERÁRIO PÚBLICO – QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA – INADMISSIBILIDADE.

O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política.

O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica.

O pagamento antecipado que daí resulte – exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor – transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência – sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo –, a efetivação do ato de seqüestro. (...)”

Confira-se, ainda: RE158.682, RTJ 147/1082, RTJ 150/337, RTJ 108/463, RTJ 72/793, RTJ 58/576, RTJ 92/927, RTJ 101/1292.

O **seqüestro**, entretanto, deve limitar-se ao montante pago em desacordo com a ordem de precedência.

Neste caso, ficará restrito ao valor de **RS 254.140,74 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta reais e setenta e quatro centavos)** – montante corrigido da transação celebrada com a credora que não detinha a primazia do recebimento.

A apreensão judicial das quantias far-se-á, também, no mesmo número de parcelas mensais – **oito (8), de RS 31.767,59 cada uma delas** – vencível a primeira em **15.02.99** e as demais, sucessivamente.

3.- **POSTO ISSO**, com fulcro no art. 100, pag 2º, da Constituição Federal, e art. 731, do Código de Processo Civil, plenamente caracterizada a quebra da ordem de precedência, **deiro o seqüestro de verbas públicas** pertencentes ao **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, em favor de **WALDOMIRO DE SÁ** e sua mulher, **WILMA SERON DE SÁ**; **ORLANDO DE SÁ** e sua mulher, **ENEDINA SERON DE SÁ**; **ANTONIO JOSÉ DE SÁ** e sua mulher, **INEZ PALHARINI DE SÁ**; **WALDEMAR DE SÁ** e sua mulher **MARIA HELENA DOS SANTOS DE SÁ**.

Expeça-se Carta de Ordem, a ser cumprida pelo r. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá – que deverá determinar a apreensão de dinheiro depositado em quaisquer Bancos, à conta do Município – bem como resolver incidentes suscitados pelas partes, no curso desta execução contra a Fazenda Pública – até a extinção do feito (RT 673/237).

Ter-se-á por satisfeito o seqüestro, também, na eventualidade de o Município assumir compromisso formal de, mensalmente, efetuar em Cartório – ou conta bancária que vier a ser indicada pelo r. Juízo singular – os depósitos mensais ora referidos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 1999.

Protocolo n.º: 89.861/98 – **Requerente:** COMAFIL – **COMERCIO DE LUBRIFICANTES** - **Requisitado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – **Interessados:** COMAFIL – **COMERCIO DE LUBRIFICANTES** Adv.(a) Dr.(a) Sidnei M. Fassini e o **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE** Adv.(a) Dr.(a) Representante Legal do Sr. Prefeito Municipal - **Assunto:** Pedido de intervenção. - **Despacho :** I.- Diga a Requerente. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 1999.

Protocolo n.º: 3.296/98 – **Requerente:** MAZINI E NEVES LTDA - **Requisitado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – **Interessados:** MAZINI E NEVES LTDA Adv.(a) Dr.(a) Edilson Avelar e o **MUNICÍPIO DE MIRADOR** Adv.(a) Dr.(a) Álvaro Carreira - **Assunto:** Pedido de seqüestro de verba. - **Despacho :** I.- **MAZINI E NEVES LTDA** credora do **MUNICÍPIO DE MIRADOR**, requer o seqüestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancioso parecer, pelo indeferimento do pedido – posto que não comprovada a quebra do direito de precedência – requisito legal inafastável ao deferimento da medida constritiva.

2.- O Município de Mirador, a toda as luzes, deve e, sem razão de direito, postergar o pagamento à empresa credora.

Nada obstante, a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o seqüestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição – circunstância estranha à hipótese sob exame. A propósito:

“Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses de acha configurada. Recurso provido.” (RSTJ 8/351 – Rel. Min. Ilmar Galvão.)

“Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o seqüestro da quantia necessária para pagar o débito.” (RSTJ 73/395 – Rel. Min. Garcia Vieira.)

Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DESAPROPRIAÇÃO – Indenização – Precatório em ORTN – Mera conversão da liquidação em cruzeiros – Inexistência de coisa julgada – Depósito apenas do valor liquidado – Seqüestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento – Inadmissibilidade – Sanção apenas admitida quando houver preterição

do direito de preferência dos credores – Inteligência do art. 117 da CF.” (STF – RT 606/236) – “OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de seqüestro – Inadmissibilidade – Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatório – Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica – Recurso não Provido.” (Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro n. 19.649 – São Paulo – Rel. WEISS DE ANDRADE – OESP – v.u. – 20.04.94.)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in “Do precatório – requisitório na Execução contra a Fazenda Pública”, 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou:

“Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal indole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do seqüestro requerido que se confirma.” (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.)

Referido autor, noutro passo, consigna:

“Como se pode observar, o seqüestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de seqüestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado - Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo seqüestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)” (Op. Cit., pp. 134-135.)

Vê-se, portanto, que o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida constritiva – malgrado a gravidade dessa conduta lesiva à credora, que permanece desassistida e ao largo da proteção jurisdicional.

3.-**POSTO ISSO**, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, **INDEFIRO** o presente pedido de seqüestro formulado pela credora do **MUNICÍPIO DE MIRADOR** – ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao **pedido de intervenção**, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 23 de dezembro de 1998.

Protocolo n.º: 3.311/99 – **Requerente:** MAZINI E NEVES LTDA - **Requisitado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – **Interessados:** MAZINI E NEVES LTDA Adv.(a) Dr.(a) Edilson Avelar e o **MUNICÍPIO DE MIRADOR** Adv.(a) Dr.(a) Álvaro Carreira - **Assunto:** Pedido de seqüestro de verba. - **Despacho :** I.- Cumpra-se decisão de fls. 45 – 47. 2.- O pedido de

intervenção deve ser renovado, adequadamente. Intimem-se. Curitiba 21 de janeiro de 1999.

Protocolo n.º: 120.999/98 – **Requerente:** Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul - **Requisitado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – **Interessados:** COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA – COPEL - honorários Adv.(a) Dr.(a) Paulo C. de Holanda Guerra e o **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL** Adv.(a) Dr.(a) Audici Agostinho da Silva - **Assunto:** Comunica pagamento se precatório. - **Despacho :** I.- Ao arquivo. Curitiba, 21 de janeiro de 1999.

Protocolo n.º: 120.999/98 – **Requerente:** Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Centenário do Sul - **Requisitado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – **Interessados:** ENRIQUE SILES CHAVES Adv.(a) Dr.(a) André Luiz Algodal Podesta e o **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL** Adv.(a) Dr.(a) Audici Agostinho da Silva - **Assunto:** Comunica pagamento se precatório. - **Despacho :** I.- Ao arquivo. Curitiba, 21 de janeiro de 1999.

Protocolo n.º: 19.390/98 – **Requerente:** ELZA MARGARIDA DALPOZZO - **Requisitado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. – **Interessados:** ELZA MARGARIDA DALPOZZO Adv.(a) Dr.(a) Graciliano Ribeiro e o **MUNICÍPIO DO GUARAPUAVA** Adv.(a) Dr.(a) Representante Legal o Sr. Prefeito Municipal - **Assunto:** pedido de providência, tendo em vista o não pagamento do precatório de n.º 32.361/94. - **Despacho :** I.- Ao arquivo. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 1999.

Protocolo n.º 45.776/98 – **Requerente:** EDILBERTO RODRIGUES MAESTRE E ESPÓLIO DE ROSALINO ERNESTO NOGARA, adv. Dr. Laércio Pedro de Oliveira – **Requisitado:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Assunto:** Pedido de providências pelo não pagamento do Precatório n.º 29.529/95, no qual são partes ISSEI MAEZAWA, S/M E OUTROS e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER – **Despacho:** I – Cumpra-se a r. promoção ministerial de fls. 173. – II – Prazo: dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 1998. Presidente. **Republicado por incorreção.**

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

RESENHA N.º 01/99

Resenha da sessão de julgamento realizada aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 1999, na sede do Departamento do Patrimônio.

PROTOCOLO N.º 37.526/97

CONCORRÊNCIA N.º 06/98

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES E IMPRESSORAS JATO DE TINTA, LASER E MATRICIAL.

Diante do exposto e com base em todos os elementos contidos nos presentes autos, a Comissão de Julgamento de Licitações, à unanimidade de votos, resolve:

ANEXO A - MICROCOMPUTADORES

I - DESCLASSIFICAR as empresas **MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**, por ter descumprido o edital nos seguintes itens: Disco rígido com tempo de acesso de 11 ms, que está em desconformidade com o Edital, que estabelece como máximo, 10,5 ms. MOUSE, marca e modelo do item apresentado está em desconformidade com a Proposta Técnica. Proposto pela empresa marca Mitsumi modelo ECM 53903 e apresentado marca Logitech modelo M-C48., **DATASUL COMPUTADORES LTDA.**, por não ter entregado equipamento para avaliação, descumprindo o exigido pelo edital e **MICROSENS INFORMÁTICA LTDA.**, por ter descumprido o edital nos seguintes itens: Não apresentou Catálogo Técnico original do produto acabado, não entregou equipamento para avaliação, deixou de preencher alguns campos da Planilha do Anexo A1.

II - CLASSIFICAR a empresa **POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.**, com a seguinte avaliação:

Pontuação técnica = 402 pontos

Índice técnico = 1

ANEXO B - IMPRESSORAS A JATO DE TINTA

I - DESCLASSIFICAR a empresa **HOFFMANN & BECKER LTDA.**, por ter descumprido o edital nos seguintes itens: A proposta técnica não estava assinada pelo responsável técnico da Empresa; O equipamento apresentado para avaliação está em desacordo com a proposta técnica e com o Edital, visto que não havia cabo de comunicação paralelo bidirecional para ligação ao microcomputador (padrão Centronics).

II - CLASSIFICAR as empresas, com as seguintes avaliações:

MICROSENS INFORMÁTICA LTDA.

Pontuação técnica = 128 pontos
Índice técnico = 1

POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.

Pontuação técnica = 118 pontos
Índice técnico = 0,921875

DATASUL COMPUTADORES LTDA.

Pontuação técnica = 118 pontos
Índice técnico = 0,921875

PROHARD COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

Pontuação técnica = 118 pontos
Índice técnico = 0,921875

ANEXO C - IMPRESSORAS A LASER

I - DESCLASSIFICAR as empresas

POSITIVO INFORMÁTICA LTDA., por ter descumprido o edital nos seguintes itens: No 1º prazo para entrega de equipamentos, o equipamento apresentado não atendeu os seguintes itens: Alimentação de papel automática, para papel tamanho Ofício e Bandeja de alimentação de papel com capacidade de no mínimo 100 folhas para papel tamanho Ofício; No 2º prazo, concedido pela Doutra Comissão de

Licitação a todas as empresas participantes do Anexo C, NÃO ENTREGOU EQUIPAMENTO PARA AVALIAÇÃO e **SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.**, por ter descumprido o edital nos seguintes itens: Não foi anexada à proposta Catálogo Técnico original do produto acabado; A proposta técnica não foi assinada pelo Responsável Técnico da empresa; Não foi entregue equipamento para avaliação.

II - CLASSIFICAR as empresas, com as seguintes avaliações:

DATASUL COMPUTADORES LTDA.

Pontuação técnica = 108 pontos
Índice técnico = 1

MICROSENS INFORMÁTICA LTDA.

Pontuação técnica = 104 pontos
Índice técnico = 0,96296296

ANEXO D - IMPRESSORAS MATRICIAIS

I - DESCLASSIFICAR as empresas

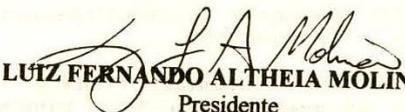
DATASUL COMPUTADORES LTDA., por ter descumprido o edital nos seguintes itens: No equipamento apresentado para avaliação. NÃO ATENDEU OS ITENS: Impressora Serial (RS232C) e Drivers para o ambiente Windows para Workgroups 3.11. e **SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.**, por ter descumprido o edital nos seguintes itens: A proposta técnica não foi assinada pelo Responsável Técnico da empresa; Não foi entregue equipamento para avaliação.

II - CLASSIFICAR a empresa **PROHARD COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.**, com a seguinte avaliação:

Pontuação técnica = 108 pontos
Índice técnico = 1

Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Curitiba, 27 de janeiro de 1999.


LUIZ FERNANDO ALTHEIA MOLINARI
Presidente

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

CÂMARAS CÍVEIS

DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível

Página 001
Emitido em 08-01-1999

Relação No. 1999.00058 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acacio Correa Filho	003	0074669-6
Amazonas Francisco do Amaral	004	0074689-8
André Renato Miranda Andrade	005	0074698-7
Antonio Jose Mattos do Amaral	009	0074673-0
	010	0074673-0
Carlos Fernando Correa de Castro	004	0074689-8
Carlos Roberto Lunardelli	009	0074673-0
	010	0074673-0
Carlos Teodoro Soster	008	0074641-8
Cintia Cristina de Oliveira	009	0074673-0
	010	0074673-0
David Schnaid	006	0074699-4
Edson Massaro Postalli	007	0074724-2
Eduardo José Guastini Rocha	004	0074689-8
Elcilande Serafim de Souza	008	0074641-8
Emerson Del Re	004	0074689-8
Fabiane Norah Schnaid	006	0074699-4
Gilberto Luiz do Amaral	004	0074689-8
Gisele da Rocha Parente Venancio	005	0074698-7
Glicerio Rodrigues Palma	001	0074805-2
Helio Vieira Neto	009	0074673-0
	010	0074673-0
Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto	005	0074698-7
Joceyr de Carvalho Guilherme	009	0074673-0
	010	0074673-0
Josoe do Amaral Campos	011	0074753-3
José Carlos Laranjeira	001	0074805-2
José Manoel do Amaral	009	0074673-0
	010	0074673-0
José Roberto Sapateiro	006	0074699-4
José Romeu do Amaral Filho	009	0074673-0
	010	0074673-0
Juliana Imthor Zweifel	002	0074828-5
Mara Elis Codato	009	0074673-0
	010	0074673-0
Marcia Zanin	001	0074805-2
Maria Misue Murata	005	0074698-7
Mirian Negoceke Braga	007	0074724-2
Orildo Volpin	011	0074753-3
Renato Oliveira de Azevedo	004	0074689-8
Robison Maranhão	002	0074828-5
Robson Ivan Stival	004	0074689-8
Rogério Augusto Rodrigues	009	0074673-0
	010	0074673-0
Sonia Camilo	004	0074689-8
Zuleide Barbosa Vilaca	008	0074641-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

001. 0074805-2 Agravo de Instrumento

"usque" 221, o pedido de liminar não tem como ser atendido.

Assim sendo, INDEFIRO a liminar requerida.

3. Vista à d. Procuradoria Geral da Justiça.

4. Intimem-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 1999.

Des. Henrique Chesneau Lenz César,
Presidente

002. 0074798-2 Habeas Corpus Crime

Protocolo : 1998/120992
Comarca : Curitiba
Vara : 1ª Vara de Execuções Penais
Ação Originária : Pedido de Benefício
Impetrante : Patricia Pontaroli Jansen
Paciente : Antonio Alves Pinheiro (Réu Preso)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
Relator : Des. Osiris Fontoura

1. Patricia Pontaroli Jansen impetrou a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Antônio Alves Pinheiro, alegando excesso de prazo, para julgamento do seu pedido de progressão para o regime semi-aberto, uma vez que, encontra-se preso e recolhido na Penitenciária Central do Estado, portanto, sofrendo constrangimento ilegal.

As informações, solicitadas junto a 1ª Vara das Execuções Penais, Antonio Alves Pinheiro com o objetivo de ser concedido a progressão de regime para cumprimento da pena, do fechado para o semi-aberto, com a implantação do mesmo, na Colônia Penal Agrícola.

Das informações pretadas pelo MM. Juiz "a quo", constata-se que foi deferida a progressão requerida pelo paciente, conforme r. sentença - fotocópia - de fls. 21/22, a qual determinou, também, a remoção do paciente para o CPA.

Com o atendimento do pedido o presente Writ perdeu o objeto, razão pela qual, determino o seu ARQUIVAMENTO.

3. Intimem-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 1999.

Des. Henrique Chesneau Lenz Cesar.

Presidente.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

003. 0074834-3 Habeas Corpus Crime

Protocolo : 1999/569
Comarca : Curitiba
Vara : Central de Inquéritos
Ação Originária : 980091467 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.
Autos Complementar: 9800000294 Pedido de Prisão em Flagrante
Impetrante : Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado)
Paciente : Acir Ferreira dos Santos (Réu Preso)
Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
Relator : Des. Moacir Guimarães

1. Os elementos contidos nestes autos dão conta, em tese, da existência de crime de extorsão (artigo 158, do Código Penal)

2. A competência, assim, é do egrégio Tribunal de Alçada, ao qual determino a remessa destes autos, com anotações cabíveis.

Curitiba, 1º de fevereiro de 1999

DES. MOACIR GUIMARÃES

Relator.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 01/99

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 98.2256-2.

ACUSADO: L. M. G.

ADVOGADOS: MOACYR CORREA FILHO E RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO.

"I. - Defiro o pedido de fls. 104/105. II. - Expeça-se Carta de Ordem ao MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos para proceder a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 59 e 60, instruindo-se com cópia da portaria acusatória e defesa. Prazo para cumprimento noventa (90) dias. G. C., 17 de dezembro de 1998. ass. Des. OTC LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 02/99

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 98.2254-6.

ACUSADO: J. A. R.

ADVOGADO: EDISON SOARES DE ARRUDA.

"I. - Diante da não localização das testemunhas, na forma da certidão de fls. 166, intime-se a defesa para se manifestar. II. - Expeça-se Carta de Ordem ao MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, para inquirição de testemunha (fls. 95). Acompanhará fotocópia da Portaria e da manifestação da defesa. III. - Oficie-se ao Corregedor-Geral do Distrito Federal, solicitando-lhe os préstimos da devolução da carta de ordem para inquirição de testemunha (fls. 130). G. C., 17 de dezembro de 1998. ass. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 03/99

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 96.132-4.

ACUSADA: M. L. S. B.

ADVOGADO: RONALDO ANTONIO BOTELHO.

"Diante da manifestação de fls. 358/359 do Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, determino o sobrestamento do processo administrativo pelo prazo de 06 (seis) meses. Isso não que dizer que entendo inexistir provas para eventual condenação da acusada. É claro que o faço por cautela, aguardando-se eventual instauração de processo criminal, ou até mesmo arquivamento dos autos de inquérito policial, o que poderá ser levado em conta no julgamento do processo administrativo. Junte-se fotocópia do inquérito policial. Findo o prazo, à conclusão. Curitiba, 11 de dezembro de 1998. ass. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 01/99

PUBLICAÇÃO DE VISTA

Vista ao doutor Sebastião da Silva Ferreira para oferecimento de alegações finais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Processo Administrativo nº 95.1430-0.

Acusado: O. S. F.

Advogado: Sebastião da Silva Ferreira.

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 02/99

PUBLICAÇÃO DE VISTA

Vista ao doutor José Peixoto de Oliveira para apresentar alegações finais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Processo Administrativo nº 97.2081-9.

Acusada: A. C. M. D. R.

Advogado: José Peixoto de Oliveira.

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 01/99

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 98.068-2.

ACUSADO: D. A. A.
ADVOGADOS: OTTO FEUCHT, LUIZ DE OLIVEIRA NETTO e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES.

"... 3. Posto isso, conclui-se que a conduta do acusado viola o disposto no artigo 185 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, artigo 4º, letra "j", do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 7566 - C.M.) e itens 9.2.2, 9.2.4 e 9.2.4.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, razão pela qual aplico ao acusado a pena de censura, o que faço levando em conta, principalmente, a não regularização do serviço no prazo que lhe foi concedido quando da correição geral ordinária realizada na Comarca. Comunicuem-se. Transitada em julgado, anote-se na ficha funcional. G.C., 18 de dezembro de 1998. ass. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1998.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 02/99

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 95.1586-2.

ACUSADO: V. F. V.
ADVOGADOS: ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO PRAXEDES.

"... 03.) CONCLUSÃO
Isto posto, julgo improcedente a acusação para o fim de absolver o acusado da imputação administrativa que lhe foi endereçada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 1998. ass. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 03/99

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 98.169-7.

ACUSADO: L. E. P.
ADVOGADO: JOSÉ DOS SANTOS.

"... 03.) CONCLUSÃO
Isto posto, julgo parcialmente procedente a acusação para o fim de aplicar ao acusado a pena de advertência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos. Curitiba, 11 de dezembro de 1998. ass. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 04/99

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 95.1458-0, DE RIO BRANCO DO SUL.

ACUSADO: G. C.

"... 03.) CONCLUSÃO
Isto posto, julgo improcedente a acusação para o fim de absolver o acusado da imputação administrativa que lhe foi endereçada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, fazendo-se as baixas necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 1998. ass. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 05/99

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 96.1806-5.

ACUSADA: S. M. M. R. S.
ADVOGADOS: MILTON RICARDO E SILVA, VANESSA MARIA TREVISAN E MARCO ANTONIO TREVISAN.

"... 03.) CONCLUSÃO
Isto posto, declaro extinto, no caso em exame, o direito de punir da Administração pela ocorrência da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, após as baixas necessárias. Curitiba, 11 de dezembro de 1998. ass. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 06/99

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 97.004-4.

ACUSADO: L. W. L. P.
ADVOGADOS: CESAR BESSA, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e LUCIANO MENEZES MOLINA.

"... 03.) CONCLUSÃO
Isto posto, rejeito as preliminares levantadas e, no mérito, aplico ao acusado a pena de suspensão por trinta (30) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente procedam-se as anotações e comunicações necessárias, observando-se o disposto no artigo 187, § 4º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias. Curitiba, 11 de dezembro de 1998. ass. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 07/99

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 98.2386-0.

ACUSADA: A. C. A.
ADVOGADO: SERGIO ANTONIO CAVET.

"Foi instaurado processo administrativo contra a acusada, tendo como fundamento denúncia criminal em que lhe foi imputada a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Teria alterado registro civil de nascimento. Informou o Tabelião e Oficial do Registro Civil que houve rescisão do contrato de trabalho da referida escrevente, inclusive juntou cópia da carteira de trabalho. Como não exerce mais funções no âmbito do Poder Judiciário não cabe a imposição de nenhuma pena disciplinar. Como bem observado por DIOGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Saraiva, 1995, pag. 177): "Por fim, diga-se que a sanção disciplinar é inaplicável a quem deixou de ser servidor público (Súmua DASP 182)". Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos. Int. Curitiba, 04 de janeiro de 1999. ass. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 08/99

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.2765-0.

ACUSADO: S. C. S. M.
ADVOGADO: ÉLIO NAREZI.

"Vistos e examinados estes autos de processo administrativo em que é acusado S. C. S.

M. Juntou-se aos autos a certidão de óbito do acusado, conforme se vê à fl. 257. A morte do acusado é causa de extinção da pena disciplinar aplicada ou a ser aplicada (Mário Masagão na obra *Curso de Direito Administrativo*, 5ª edição, SP, RT, 1974, pág. 254 e *Edmir Netto de Araújo*, 1ª edição, SP, RT, 1994, pág. 237). Isso posto, declaro extinta sua punibilidade e, via de consequência, determino o arquivamento destes autos de processo administrativo. Proceda-se às diligências necessárias. Curitiba, 18 de dezembro de 1998. ass. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 09/99

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 97.386-8.

ACUSADO: S. C. S. M.
ADVOGADO: ELIO NAREZI.

"Vistos e examinados estes autos de processo administrativo em que é acusado S. C. S. M. No curso do processo, o acusado veio a falecer, como está demonstrado na certidão de óbito de fls. 103. A morte do acusado é causa de extinção da pena disciplinar aplicada ou a ser aplicada (Mário Masagão na obra *Curso de Direito Administrativo*, 5ª edição, SP, RT, 1974, pág. 254 e *Edmir Netto de Araújo*, 1ª edição, SP, RT, 1994, pág. 237). Isso posto, julgo extinto o processo administrativo pelo falecimento do acusado. Intime-se a douda defesa. Curitiba, 17 de dezembro de 1998. ass. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 10/99

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 98.2512-0.

ACUSADO: S. C. S. M.
ADVOGADO: ÉLIO NAREZI.

"Vistos e examinados estes autos de processo administrativo em que é acusado S. C. S. M. No curso do processo, o acusado veio a falecer, como está demonstrado na certidão de óbito de fls. 51. A morte do acusado é causa de extinção da pena disciplinar aplicada ou a ser aplicada (Mário Masagão na obra *Curso de Direito Administrativo*, 5ª edição, SP, RT, 1974, pág. 254 e *Edmir Netto de Araújo*, 1ª edição, SP, RT, 1994, pág. 237). Isso posto, julgo extinto o processo administrativo pelo falecimento do acusado. Intime-se a douda defesa. Curitiba, 17 de dezembro de 1998. ass. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO N.º 11/99

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR OTO LUIZ SPONHOLZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 98.028-3.

ACUSADO: S. C. S. M.
ADVOGADO: ÉLIO NAREZI.

"Vistos e examinados estes autos de processo administrativo em que é acusado S. C. S. M. No curso do processo, o acusado veio a falecer, como está demonstrado na certidão de óbito de fls. 206. A morte do acusado é causa de extinção da pena disciplinar aplicada ou a ser aplicada (Mário Masagão na obra *Curso de Direito Administrativo*, 5ª edição, SP, RT, 1974, pág. 254 e *Edmir Netto de Araújo*, 1ª edição, SP, RT, 1994, pág. 237). Isso posto, julgo extinto o processo administrativo pelo falecimento do acusado. Intime-se a douda defesa. Curitiba, 17 de dezembro de 1998. ass. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ, Corregedor-Geral da Justiça".

Curitiba, 28 de janeiro de 1999.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO JUDICIÁRIO para atender os casos de "habeas-corpus", de pedidos urgentes de prisão preventiva, de arbitramento e prestação de fiança, de liberdade provisória, de busca e apreensão domiciliar, de prisão temporária, bem como conhecimento de prisão em flagrante, desde que tais matérias não se encontrem sob a competência preventa de algumas das Varas Criminais, de internação provisória e de comunicação de apreensão em flagrante de adolescente infrator.

SEMANA DE PLANTÃO - Início - 01/02/99 (17:00 horas)
Término - 08/02/99 (17:00 horas)

JUIZ DE DIREITO:
DR. MÁRCIO JOSÉ TOKARS

ATENDIMENTO:

Das 8:30 às 17:00 horas, nos dias em que houver expediente forense, o atendimento será feito na **CENTRAL DE INQUÉRITOS**, localizada no andar térreo do prédio do Fórum Criminal, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 672, fone 350-2220, 350-2221, 350-2222 ou 223-8929.

Das 17:00 às 8:30 horas do dia seguinte e, ainda, nos dias em que não houver expediente forense, o atendimento será feito pelo Serviço de Plantão Judiciário, que funciona junto à **CENTRAL DE INQUÉRITOS**.

TRIBUNAL DE ALÇADA

SECRETARIA

TRIBUNAL DE ALÇADA

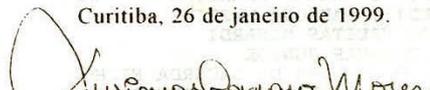
ORDEM DE SERVIÇO Nº 62/99

A Secretária do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5090/99, resolve:

CONCEDER

a **Roberto Carlos Nunes de Paula**, matrícula nº 5415, Oficial Judiciário nível B-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao exercício de 1997, asseguradas pela Ordem de Serviço nº 71/97, a partir do próximo dia 1º.

Curitiba, 26 de janeiro de 1999.


Lusimar Caprajo Moraes
Secretária